



PROCESSO Nº : 17.888-8/2020  
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO  
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO  
AGRAVANTE : ORGANIZAÇÃO GOIANA DE TERAPIA INTENSIVA LTDA – OGTI  
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

### PARECER Nº 3.004/2021

**EMENTA:** RECURSO DE AGRAVO. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO. JULGAMENTO SINGULAR Nº 430/VAS/2021. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE ANULOU O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2020. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DOS TERMOS DA DECISÃO RECORRIDA.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **recurso de agravo** interposto pela empresa Organização Goiana de Terapia Intensiva Ltda – OGTI em face do **Julgamento Singular nº 430/VAS/2021** (Documento Digital nº 121482/2021), o qual julgou **improcedente a presente representação de natureza externa**, proposta pela ora agravante, diante da ausência de ilegalidade na decisão administrativa da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso que anulou o Pregão Eletrônico nº 19/2020.

2. O referido julgamento singular foi proferido nos seguintes termos:

Pelo exposto, acolho o Parecer 5934/2020, do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e **ratifico a admissibilidade** da representação de natureza externa e o **indeferimento da medida cautelar**, e no **mérito**, julgo-a **improcedente** tendo em vista não haver ilegalidade na decisão que anulou o Pregão 019/2020.

**Publique-se. Notifique-se. Arquive-se.** (destaques no original)

3. Ao interpor o agravo, a empresa (Documento Digital nº 130454/2021)

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



requereu, em síntese, a reforma da decisão atacada para tornar sem efeito o ato que anulou o Pregão Eletrônico nº 19/2020/SES/MT.

4. Os autos foram submetidos ao Conselheiro Relator, que, em sede de Juízo de Admissibilidade, conheceu o recurso de agravo conferindo-lhe efeito devolutivo, sem o exercício do juízo de retratação, e determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas (Documento Digital nº 143161/2021).

5. Vieram os autos para manifestação ministerial.

6. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Preliminar

7. O Ministério Público de Contas entende estarem presentes os requisitos de admissibilidade da peça recursal, quais sejam, o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade.

8. Trata-se de parte legítima, Organização Goiana de Terapia Intensiva Ltda – OGTI, que manifestou seu interesse recursal tempestivamente, além da observância dos demais requisitos procedimentais exigidos.

9. Nota-se que a decisão atacada foi publicada em 24/05/2021 (Documento Digital nº 123257/2021), tendo sido o recurso protocolado no dia 01/06/2021 (Documento Digital nº 130453/2021). Assim, a petição recursal foi protocolada dentro do prazo.

10. Ademais, o recurso de agravo é a modalidade recursal adequada para impugnar julgamentos singulares, nos termos do art. 270, II, da Resolução nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT.

11. Com relação à competência para a análise do recurso de agravo,



cumpra esclarecer que cabe ao relator da decisão agravada o juízo de admissibilidade e eventual retratação, nos termos do art. 68 da Lei Orgânica do TCE/MT e do art. 271, II do Regimento Interno:

**Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/2007)**

Art. 68 Caberá petição de Agravo contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor Substituto de Conselheiro, quando em substituição, ou do Presidente do Tribunal.

§ 1º. Por ocasião do exame de admissibilidade, o relator da decisão recorrida poderá exercer o juízo de retratação.

§ 2º. Caso não reforme sua decisão, o recurso será submetido ao Tribunal Pleno para julgamento, ficando a critério do prolator da decisão agravada conferir efeito suspensivo ao agravo.

**Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007)**

Art. 271. A petição de recurso deverá ser endereçada:

(...) II. Ao Relator nos casos de agravo e embargos de declaração interpostos contra julgamento singular.

12. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas** conclui que o presente recurso de agravo **deve ser conhecido**.

## 2.2. Mérito

13. Conforme relatado, por meio do **Julgamento Singular nº 430/VAS/2021** (Documento Digital nº 121482/2021), o Conselheiro Relator julgou **improcedente a presente representação de natureza externa**, proposta pela ora agravante, diante da ausência de ilegalidade na decisão administrativa da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso que anulou o Pregão Eletrônico nº 19/2020, razão pela qual houve a interposição do agravo.

14. De início, cabe mencionar que o citado procedimento licitatório teve por objeto a contratação de empresa especializada em gestão de unidade de terapia intensiva do tipo neonatal, pediátrico e adulto do hospital estadual Santa Casa.

15. A **agravante**, inicialmente, aduziu que as supostas divergências alegadas pela pregoeira, no relatório que serviu de baliza para a anulação do certame, não foram capazes de infirmar contra o regular trâmite do processo licitatório, ainda



se considerado que os lances mantiveram uma linearidade que demonstra inexistir confusão na oferta das propostas.

16. Sustentou que, a pretexto de anular o certame, a Administração contrariou o disposto nos itens “4.7”, “4.8” e “4.9” do Edital 019/2020, acrescentando que o instrumento convocatório foi taxativo ao ditar que, não sendo realizado o pedido de esclarecimento no prazo, “pressupõe-se que os elementos fornecidos no edital são suficientemente claros e precisos para permitir a apresentação da proposta”.

17. Nesse ponto, mencionou que, conforme a ata do Pregão Eletrônico, inexistiu, durante a fase de lances, quaisquer questionamentos dos licitantes sobre o modo de julgamento ou falhas técnicas.

18. Discordou do relatório da pregoeira, pontuando que conforme o “Anexo II - Síntese do Termo de Referência”, no tipo de licitação consta a realização por “menor preço (lote)” e não “menor preço (global)”, o que já havia sido esclarecido quando da impugnação procedida pela empresa Instituto Mato-grossense de Terapia LTDA.

19. Enfatizou que não foi juntado aos autos do Pregão Eletrônico (i) os e-mails e registros de ligações recebidas pela pregoeira, vez que os esclarecimentos pelo telefone devem ter cunho meramente informal (item “4.7” edital); (ii) os relatórios técnicos dos supostos erros no SIAG; (iii) a instauração do procedimento administrativo para investigar se houve erro, tentativa de fraude ou perturbação do certame (item “4.10” edital); (iv) prazo para contrarrazões a serem ofertadas pelos licitantes, salientando que a justificativa apresentada para a anulação do certame não alberga o ato praticado.

20. Em outro tópico, a recorrente tratou de elucidar a alegação de que teria tentado induzir este Tribunal de Contas a erro, esclarecendo haver sido a vencedora da fase de lances e a que a fase de habilitação fora iniciada, conforme demonstrado às fls. 14/15 do recurso.



21. Continuou, afirmando que uma vez que a pregoeira comunicou que iria incluir o documento da licitante vencedora da fase de lances no sistema, esses não estavam incompletos, tampouco em desacordo com o edital, portanto, haveria ela de ser habilitada, conforme item “10.10” do edital.

22. Ademais, aduziu que caso a sessão fosse suspensa para análise de documentos destinados a intenções de recursos ou recursos administrativos, dever-se-ia então ter sido aberto o prazo para os demais licitantes apresentarem contrarrazões. Assim, concluiu que a ilegalidade está na anulação do Pregão Eletrônico, o que enseja seu restabelecimento.

23. Ressaltou, ainda, que a Secretaria de Estado de Saúde, durante a arbitrária anulação do regular processo licitatório, passou a firmar inúmeras contratações através de dispensas de licitações, muitas delas com aditivos contratuais para a gerência do hospital estadual Santa Casa, elemento objeto do certame anulado.

24. Diante disso, salientou que o Estado de Mato Grosso não tem atingido a economicidade que se espera na gestão dos recursos públicos. Isso porque, a recorrente firmou com a administração o Contrato nº 087/2019/SES/MT, na dispensa de licitação nº 034/2019/SES/MT, cujo valor das diárias atingiu o importe de R\$ 1.750,00, totalizando-se em R\$ 3.456.000,000, na pactuação da prorrogação, vigente pelo prazo de 180 dias, iniciando-se em 12/2019 até 06/2020.

25. Além disso, mencionou que em outros contratos pactuados pela dispensa de licitação, como o Contrato nº 093/2019/SES/MT, advindo da dispensa nº 035/2019/SES/MT, pactuado pela administração com o Instituto Mato-grossense de Terapia Intensiva LTDA, atinge-se a monta diária de R\$ 1.900,00, para a vigência em 180 dias, enquanto o preço alcançado pela licitação anulada nº 019/2020, resultou no importe diário de R\$ 1.715,99, para vigência contratual de 12 (doze) meses, conforme demonstrado às fls. 16 do recurso.



26. Nessa linha, frisou que assim agindo o gestor está gerando um prejuízo equivalente a R\$ 1.551.282,85 ao orçamento, pois comprovadamente na adoção das dispensas de licitação, em detrimento das regulares licitações, como é o caso da nº 019/2020, os valores cotados pelas diárias são diametralmente superiores.

27. Ao final, requereu o provimento do agravo com o fim de reformar o Julgamento Singular nº 430/VAS/2021 para tornar sem efeito a anulação do Pregão Eletrônico nº 019/2020/SES/MT.

28. **Passa-se à análise ministerial.**

29. Consoante exposto, a agravante busca a reforma da decisão atacada para tornar sem efeito o ato que anulou o procedimento licitatório em questão, apresentando os mesmos argumentos já analisados por ocasião da instrução processual, os quais não foram suficientes para tanto.

30. Nesse ponto, cabe destacar que a anulação do Pregão Eletrônico nº 19/2020 se deu de forma devidamente fundamentada, conforme se verifica na imagem abaixo:



Governo do Estado de Mato Grosso  
SES – Secretaria de Estado de Saúde

**ANULAÇÃO DO EDITAL E SESSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 019/2020  
(PROCESSO N. 113434/2020)**

**A SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO,** no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o caput do art. 49 da Lei nº 8.666/93, a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, assim como, o item 17.7 do Edital, utiliza da prerrogativa de autotutela da Administração Pública de rever seus próprios atos para alcançar aspectos de legalidade, e que tem o dever de obedecer à Lei e verificar a presença dos pressupostos de validade dos atos que pratica.

**CONSIDERANDO** as divergências entre a solicitação contida no Termo de Referência, o cadastramento do Processo no Sistema SIAG e o edital quanto a definição de julgamento por lotes individuais e lote único, bem como a forma de apresentação de lances, se unitário ou total (global);

**CONSIDERANDO** a necessidade da realização do Pregão em Lotes Separados para que haja ampliação da competitividade tendo em vista a especificidade de cada objeto;

**CONSIDERANDO** que não está configurada no momento a decadência da ação anulatória do ato administrativo anulável, **DECIDO** pela **ANULAÇÃO** do Edital do Pregão Eletrônico 019/2020 e a sessão ocorrida no dia 18/06/2020, aproveitando-se os autos do processo administrativo licitatório e relançando um novo edital com as readaptações necessárias para uma aquisição eficiente.

Cuiabá/MT, 19 de junho de 2020.

**GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO**  
Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso  
*Original assinado nos autos*

Fonte: Imagem extraída do Documento Digital nº 191073/2020, fls. 03.

31. Isso porque, as divergências apresentadas afrontam os princípios dispostos no art. 3º, da Lei 8.666/93, em especial o princípio do julgamento objetivo da proposta, o qual garante que o processo licitatório deve adotar critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, para julgamento das propostas apresentadas, devendo os licitantes estarem cientes das “regras do jogo”, pois a proposta é formulada com base naquilo que a administração dispôs em edital, assim a sua clareza fomenta a competitividade e garante a oferta da melhor proposta.

32. O que não foi observado no presente caso, ante as contradições observadas, especificando ora em lote único e ora em 3 lotes os serviços, prevendo ora o julgamento pelo total do lote, todavia cadastrando no SIAG por valor unitário.

**3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



Assim, diante de afronta a normativo legal, não há margem à Administração Pública para deliberar sobre o atendimento ao interesse público, sendo seu dever anular o ato, o que o fez acertadamente, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

33. Trata-se do princípio da autotutela chancelado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio das Súmulas nº 346 e 473, as quais dispõem:

Súmula 346

A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

34. Assim, não se ampara o argumento da recorrente no sentido de que a anulação do Pregão Eletrônico nº 19/2020 se deu de forma ilegal e sem a devida fundamentação.

35. Reforça-se, nesta ocasião, o raciocínio exposto anteriormente nos autos no Parecer Ministerial nº 5.394/2020 (Documento Digital nº 252957/2020), no sentido de que a anulação procedida está de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro.

36. Da mesma forma, não merece prosperar o argumento da recorrente de ter se sagrado vencedora na fase de lances, tendo em vista que, conforme elucidado pelo Conselheiro Relator, o procedimento licitatório foi anulado antes mesmo da habilitação da licitante, tratando-se de mera suposição da empresa, o que se confirma nas próprias razões recursais, conforme se verifica às fls. 14/15 do recurso.

37. Nesse passo, vale esclarecer, também, que sequer a adjudicação resultaria em obrigatoriedade de contratação imediata do objeto, uma vez que ela atribui o objeto licitado ao vencedor do certame, conferindo-lhe preferência ao contrato e, via de consequência, a garantia de não ser preterido, porém, o momento e conveniência da assinatura do acordo ficam, ainda, na dependência da vontade



discricionária da Administração, sendo possível, neste interregno, anular ou revogar seus atos nos termos da lei.

38. Assim sendo, pelas razões expostas neste parecer, entende-se pelo não acolhimento das razões recursais trazidas pelo agravante.

39. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento e não provimento do recurso de agravo**, mantendo-se inalterados os termos do **Julgamento Singular nº 430/VAS/2021** (Documento Digital nº 121482/2021), o qual julgou **improcedente a presente representação de natureza externa** diante da ausência de ilegalidade na decisão administrativa da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso que anulou o Pregão Eletrônico nº 19/2020.

### 3. CONCLUSÃO

40. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pelo **conhecimento do recurso de agravo;**

b) no **mérito**, pelo **não provimento do recurso de agravo**, mantendo-se inalterados os termos do **Julgamento Singular nº 430/VAS/2021** (Documento Digital nº 121482/2021), o qual julgou **improcedente a presente representação de natureza externa** diante da ausência de ilegalidade na decisão administrativa da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso que anulou o Pregão Eletrônico nº 19/2020.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 29 de junho de 2021.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.